



L I D O
Em 29/08/13
M 1317
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 272 /2013-GAG

Brasília, 26 de agosto de 2013

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei** o **Projeto de Lei nº 857/2012**, que *concede prêmio à pessoa que comunicar às autoridades competentes a prática de crime contra a Administração Pública do Distrito Federal, de que resulte a efetiva recuperação de valores ao Erário.*

MOTIVOS DE VETO

Não se afigura razoável para o Poder Executivo premiar quem comunica a existência de crime. A comunicação de crime pelo cidadão já está regulada no Código de Processo Penal (art. 5º, § 3º), e essa atitude deve ser decorrência de uma obrigação cívica e não da possibilidade de auferir vantagem financeira.

O crime é nocivo a toda a comunidade. Não pode ser causa de lucro para absolutamente ninguém, nem mesmo dos que o denunciam.

Por essas razões, apus o **veto total** ao **Projeto de Lei nº 857/2012** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,



AGNELO QUEIROZ

Governador

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



(Autoria do Projeto: Deputado Prof. Israel Batista)

Concede prêmio à pessoa que comunicar às autoridades competentes a prática de crime contra a Administração Pública do Distrito Federal, quando resultar na efetiva recuperação de valores ao Erário.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica garantido à pessoa física que comunicar às autoridades policiais ou administrativas a ocorrência de crime contra a Administração Pública do Distrito Federal, inclusive de natureza tributária, quando resultar na recuperação de valores ao erário distrital, o direito ao recebimento, em dinheiro, de quantia equivalente a 10% (dez por cento) do valor efetivamente recuperado.

§ 1º Caso haja mais de um informante, a quantia mencionada no *caput* é repartida da seguinte maneira:

I – ao primeiro informante concedem-se 70% (setenta por cento) da quantia;

II – aos demais concedem-se, em partes iguais, 30% (trinta por cento) da quantia.

§ 2º O direito mencionado no *caput* é garantido apenas nos casos de previsão legal de apuração da infração mediante ação penal pública.

Art. 2º Não fazem jus aos benefícios desta Lei as pessoas envolvidas, na condição de autor, coautor ou partícipe, nas práticas criminosas citadas no art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de agosto de 2013


DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria do Plenário e Distribuição

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, à Assessoria de Plenário e Distribuição para juntada ao processo legislativo da proposição e encaminhamento à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** para no comando do art. 63, VII, do RICLDF elaborar relatório de veto.

Em, 30/08/2013

ITAMAR PINHEIRO LIMA

Chefe da Assessoria

Mat. 10.694